



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000431672**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1037416-83.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada SIMONE SILVA DE FAUSTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido e remessa necessária rejeitada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

**PERCIVAL NOGUEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 43.217**

**Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1037416-83.2024.8.26.0053**

**Comarca: São Paulo**

**Remetente: JUÍZO 'EX OFFICIO'**

**Apelantes: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO**

**Apelada: SIMONE SILVA DE FAUSTO**

**JUÍZA: Isabel Begalli Rodriguez**

AÇÃO ORDINÁRIA – Servidor Público estadual - Pretensão de recálculo dos quinquênios – Artigo 129 da Constituição Estadual - Adicionais por tempo de serviço devem incidir sobre a integralidade dos vencimentos do servidor público estadual, excluídas todas as parcelas transitórias de caráter eventual - Incidência sobre gratificação executiva - Sentença mantida – Recurso desprovido e remessa necessária rejeitada.

Trata-se de recurso de apelação, tempestivamente interposto às fls. 142/155 pelo Estado de São Paulo e outro, contra a r. sentença de fls. 133/137, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por Simone Silva de Fausto para determinar a inclusão, na base de cálculo do quinquênio e da sexta parte, das verbas “gratificação executiva” e Art.133 CE -Dif. vencimentos, apostilando-se. Condenou a requerida ainda ao pagamento das parcelas vencidas até o apostilamento, acrescidas de juros e correção monetária respeitada a prescrição quinquenal.

Asseverou que, considerando que a citação é posterior à EC 113/2021, até a citação deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E e, após a citação, exclusivamente a taxa SELIC. Destacou que a correção monetária tem como termo inicial, a competência em que a verba deveria ter sido paga.

Condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, observada sua isenção, bem como honorários advocatícios que fixou em 10% do valor atualizado da condenação.

Em apelação, o réu sustenta que à luz do entendimento do STF, especificamente para o Estado de São Paulo, nos citados RE 1.153.964 e RE 978.559 – o adicional temporal deve incidir apenas sobre o vencimento, isto é, o salário ou padrão-base, não sendo devida a inclusão em sua base de cálculo de quaisquer outras parcelas, independentemente de sua natureza.

Aduz que as verbas que não estão incluídas na base de cálculo do adicional temporal se tratam de vantagens eventuais, de natureza específica, com caráter transitório ou indenizatório, situação que impede a incidência de adicionais temporais.

Alega que tanto os quinquênios quanto a sexta-parte já integravam a base de cálculo da diferença do revogado artigo 133 da CE, de forma que as diferenças incorporadas e já pagas não podem ser incluídas no recálculo, sob pena de violação ao disposto no artigo 37, XIV da CF/88, além de acarretar enriquecimento sem causa justa do servidor.

Argumenta que, considerando a revogação do artigo 133, da CE, bem como o quanto definido no IRDR nº 2117375-61.2018.8.26.0000, sobre a natureza dessa verba, fica claro o caráter precário e eventual da verba, a qual não pode ser usada como base de cálculo dos adicionais temporais.

Recurso tempestivo, recebido em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 160/171).

**É o relatório.**

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora, servidora pública estadual, pretende o recálculo do adicional por tempo de serviço (quinqüênio) e da sexta parte para que incidam também sobre a gratificação executiva e diferença de vencimentos. Fundamenta o pedido no artigo 129 da Constituição Estadual, que assegura ao servidor público estadual o adicional por tempo de serviço por quinqüênio, argumentando que a expressão "vencimentos integrais" compreende o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas. Requerem a procedência da ação.

Pois bem. O artigo 129 da Constituição Estadual dispõe que:

*Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinqüênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição.*

Consta do Enunciado nº 07 do Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AS GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER GENÉRICO, TAIS COMO GAP, GTE, GASS, GAM, INCORPORAM-SE AOS VENCIMENTOS, PROVENTO E PENSÕES.*

Portanto, os adicionais por tempo de serviço devem incidir sobre a integralidade dos vencimentos do servidor público estadual, excluídas todas as parcelas transitórias de caráter eventual, ou seja, aquelas cujo recebimento depende de um trabalho a ser feito (*pro labore faciendo*), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (*ex facto officii*). Nesse sentido o julgamento da Assunção de Competência na Apelação Cível nº 0087273-47.2005.8.26.0000.

Para que não parem dúvidas, passa-se a tratar individualmente das gratificações que se pretende incidir os adicionais por tempo de serviço.

Consoante dispunha o artigo 133 da Constituição Estadual, que tratava dos décimos incorporados de diferenças remuneratórias:

*O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez.*

Portanto, indene de dúvidas o caráter não eventual de tal verba, que ostenta a natureza do próprio vencimento do servidor. Tem-se, dessa forma, que os décimos já incorporados de diferenças remuneratórias do artigo 133 da Constituição Estadual se incorporavam aos vencimentos e, portanto, devem integrar a base de cálculo da sexta-

parte e quinquênios.

De fato, a Emenda Constitucional 49/2020 revogou o artigo 133 da Constituição Estadual, assegurando a concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.

Não obstante o termo final da incorporação dos décimos do art. 133 da CE seja a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o caso em questão se trata de incorporações levadas a efeito antes da entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Saliente-se que o quanto decidido no IRDR nº 2117375-61.2018.8.26.0000 não evidencia caráter eventual e precário das diferenças incorporadas do art. 133 da CE.

Igualmente a Gratificação Executiva, que se caracteriza como aumento geral de vencimentos, sendo paga a servidores públicos de diversas Secretarias do Estado, independentemente de exercício ou condição especial de serviço.

Destarte, devem integrar a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço a diferença de vencimentos incorporada do artigo 133 e gratificação executiva.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Portanto, de rigor a rejeição do reexame necessário e o desprovimento do recurso do réu, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Pelo exposto, meu voto é por se **rejeitar o reexame necessário e negar provimento ao recurso.**

**JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR**  
***Relator***  
*(assinatura eletrônica)*